



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600417-83.2024.6.02.0005**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600417-83.2024.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 WELINGTON NEMESIO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 EDILMA DE ALBUQUERQUE LINS BARBOSA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTORIA MARIA MELO DOS SANTOS - AL19251, EMELLY SOARES QUINTELA - AL20981

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTORIA MARIA MELO DOS SANTOS - AL19251, EMELLY SOARES QUINTELA - AL20981

RECORRIDA: ELEICAO 2024 LUCILA REGIA ALBUQUERQUE TOLEDO PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE DE MELO JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BANNER COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. EVENTO ABERTO DE CAMPANHA. REPRESENTADOS PRESENTES NO EVENTO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa pela utilização de banner com efeito visual de outdoor em evento de campanha.

## II. Questão em discussão

2. Avaliar a caracterização da propaganda eleitoral irregular em razão do uso de banner de grande dimensão com efeito visual de outdoor, ainda que com caráter transitório, e a responsabilização dos representados presentes no evento.

## III. Razões de decidir

3. A utilização de engenho publicitário com efeito visual de outdoor em propaganda eleitoral é vedada, conforme art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo irrelevante o caráter temporário da propaganda para a configuração da infração, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A presença dos representados no evento de campanha no qual o banner foi exibido é suficiente para caracterizar o prévio conhecimento e fundamentar a aplicação de multa.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados, nos termos dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, §1º e §2º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-REspe 060007936/ES, Pleno, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/11/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, conforme o voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELINGTON NEMESIO DE LIMA e EDILMA DE ALBUQUERQUE LINS BARBOSA em face da sentença id. 10206285, proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada por LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO e ANTÔNIO JORGE DE MELO JÚNIOR, condenando os recorrentes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (*outdoor*).
2. Alega o recorrente que *"o banner foi exibido apenas durante o tempo do evento, diferentemente de um outdoor que possui uma presença permanente e visibilidade contínua. A limitação temporal e a brevidade de sua exibição são fatores cruciais que demonstram que a intenção não era promover uma campanha prolongada, mas sim enriquecer o evento de forma momentânea"*.
3. Não houve a juntada de contrarrazões.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral.
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. A utilização de *outdoor* ou de engenho publicitário com semelhante efeito visual como meio de propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, ao regulamentar o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, assim prevê:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa

infratora à multa prevista neste artigo.

8. A discussão, no presente caso, reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral irregular pelos representados, diante da utilização, durante evento aberto de campanha, de engenho publicitário com alegado efeito *outdoor*.
9. No presente caso, de fato, há circunstâncias que revelam a irregularidade da propaganda questionada.
10. Constata-se, por exemplo, que o evento no qual houve a utilização do artefato publicitário foi realizado em uma tenda, montada em espaço público no município de Cajueiro/AL e, portanto, acessível à população em geral.
11. Acrescente-se, que, como todo ato de campanha, o objetivo do evento era a mais ampla possível divulgação da candidatura, para o que certamente contribuiu o banner de grande dimensão.
12. Ademais, não procede o argumento recursal no sentido que "*a irregularidade da propaganda restou descaracterizada diante do caráter transitório e do alcance limitado às pessoas presentes no evento*", afinal o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a transitoriedade da propaganda não afasta o caráter irregular ou o potencial de influenciar o eleitorado. É o que se colhe, exemplificativamente, do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 26, § 1º, DA RES.-TSE 23.610/2019. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se reformou sentença para condenar os agravantes, candidatos aos cargos de prefeito e vice de Serra/ES em 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda irregular, nos termos dos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019.2. Consoante o art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).3. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto regional, os agravantes promoveram ato de campanha, por meio do uso de duas faixas de dimensões superiores a 0,5m<sup>2</sup> cada, expostas lado a lado, em local de grande movimentação de pessoas, causando efeito visual de outdoor.4. Conclusão no sentido de que a publicidade não produziu efeito análogo a outdoor demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060007936/ES, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 240, data 05/12/2023)

13. Com relação à demonstração da responsabilidade dos representados, não há que se cogitar da necessidade de prévia notificação, afinal, nos termos do previsto no art. 26, §2º, da Resolução TSE nº

23.610/2019, pode ela ser extraída da circunstância de que houve a participação de ambos no evento analisado.

14. Nesse ponto, foi precisa a sentença ao apontar que:

Configurada a propaganda eleitoral irregular (meio proscrito) e havendo o prévio conhecimento dos representados, eis que estavam presentes no evento em que o artefato foi utilizado, é cabível a aplicação de multa, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

15. Não merece reparo, portanto, a sentença que julgou procedente a demanda e impôs aos recorrentes a sanção pecuniária pertinente.

16. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença que aplicou a cada um dos representados/recorrentes a multa prevista nos arts. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator